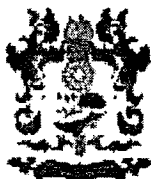


ANEXO V

RECENTE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS SOBRE CONTAS APROVADAS DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS;

- Carlos Roberto Braga do Carmo – 2007 - Acórdão n.º829/2013 – 2ª Câmara;
- Carlos Roberto Braga do Carmo – 2008 - Acórdão n.º934/2016 – 2ª Câmara;
- Wanderlei Barbosa Castro – 2009 - Acórdão n.º930/2017 – 2ª Câmara;
- Wanderlei Barbosa Castro – 2010 - Acórdão n.º805/2018 – Pleno;
- Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2011 - Processo n.º 2653/2012, ainda em análise, porem, consta voto do Relator pela aprovação das contas com ressalvas;
- Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2012 - Acórdão n.º929/2017 – 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE/TO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1466/2009
1.1 Apenso: 8488/2007 e 13222/2011.
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – 2008
3. Órgão: Câmara Municipal de Palmas – CNPJ nº 26.327.021-87
5. Responsáveis: Carlos Roberto Braga do Carmo – Gestor - CPF nº 021.327.021-87
Merces Bonfim F. dos Santos – Contador.
Josimar Sanches da Silva – Representante do Controle Interno. CPF nº 626.334.651-53
6. Relator do Recurso Ordinário: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
7. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
8. Corpo Especial dos Auditores: Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses
9. Rep. do Min. Público: Procurador de Contas Dr. José Roberto Torres Gomes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS. EXERCÍCIO DE 2008. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER FORMAL JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. ÔNUS DA PROVA DA AUDITORIA DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR IRREGULARIDADE APONTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS.

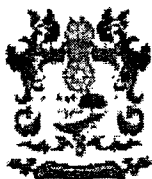
10. Decisão:

10.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício 2008, de responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Braga do Carmo**, Gestor; do senhor **Merces Bonfim F. dos Santos**, Contador, e do senhor **Josimar Sanches da Silva**, Representante do Controle Interno, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

10.2. Considerando que Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

10.3. Considerando que não foram evidenciadas inconsistências no desempenho das ações administrativas que viessem a comprometer a essência das contas em análise.

10.4. Considerando que as impropriedades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas são passíveis de serem ressaltadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE/TO

10.5. Considerando que as irregularidades foram justificadas pelos elementos trazidos na peça recursal.

10.6. Considerando que no âmbito dos processos de fiscalização, os agentes deste Tribunal possuem o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam aos responsáveis, exceto nos casos das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material.

10.7. Considerando que não ficou demonstrado a conduta do Gestor para a prática dos atos e nem comprovação da sua participação.

10.8. Considerando a análise realizada pelos técnicos desta Corte e os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores, e pela doutra Procuradoria Geral de Contas e as razões expedidas pelo relator, em seu voto.

10.9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício 2008, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Braga do Carmo, Gestor; do senhor Mercedes Bonfim F. dos Santos, Contador, e do senhor Josimar Sanches da Silva, Representante do Controle Interno, nos termos do art. 85, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno deste Tribunal, dando quitação plena aos responsáveis.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, Voto e Relatório, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Recomendar ao Gestor especial atenção quanto às observações constantes no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 02/2010 da 6ª DICE, consignado também no item 10.3 deste Voto.

V. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de _____ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 25/10/2016 15:53:26

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 25/10/2016 16:00:50

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 25/10/2016 16:04:07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO N.º /2013 – TCE – 2ª Câmara

1. **Processo n.º:** 1703/2008 e apenso 5441/2008
2. **Classe de assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 03 – Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2007
3. **Responsável(eis):** Carlos Roberto Braga do Carmo – Presidente à época.
4. **Origem:** Câmara de Palmas - TO
5. **Relator:** Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador Constituído:** Não Atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA DE PALMAS - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 1284/2001. REMESSA AO PROTOCOLO PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

8. ACORDAM:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 1703/2008 e apenso 5441/2008, que trata da Prestação de Contas de Ordenador do exercício financeiro de 2007, da Câmara de Palmas - TO, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor **Carlos Roberto Braga do Carmo**, apresentada a este Tribunal de Contas, em 28/02/2008, para o fim de julgamento, conforme previsto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 33, inciso II, da Carta Estadual e 1º, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE/TO).

Considerando tudo que consta dos autos.

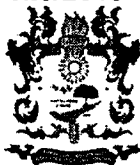
Considerando ainda, os Pareceres exarados pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas**.

9. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 33, II, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II e 85, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigos 76 e 295, incisos II e XIII do Regimento Interno em:

9.1. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2008 fls. 07/21 do processo nº 5441/2008, abrangendo os atos praticados pelo senhor **Carlos Roberto Braga do Carmo**, no exercício de 2007.

9.2. **Julgar Regulares com Ressalvas**, as contas apresentadas no Balanço Geral (Contas de Ordenador), exercício financeiro de 2007, Câmara de Palmas – TO, sob a responsabilidade do Gestor à época o Senhor **Carlos Roberto Braga do Carmo**, objeto dos presentes autos, tudo nos termos do art. 10, inciso I, 85, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 76, parágrafo único do Regimento Interno, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 87 da Lei Estadual 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

9.3. **Determinar** ao atual gestor da Câmara (tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública) o máximo de empenho e urgência para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. _____

regularização das falhas apontadas no **item 9.3** do Voto, que doravante integra a presente decisão.

9.4. **Intimar** a responsável do teor da presente decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do RITCE/TO, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

9.5. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.6. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara de Palmas - TO, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.7. **Determinar** à Diretoria Geral de Controle Externo que consigne, no exame das próximas auditorias, o cumprimento das determinações do **item 9.3** do Voto.

9.8. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 245298

Código de Autenticação: add788e0169bab7e41376cc7f8c0e5d8 - 11/12/2013 17:20:44

HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA - RELATOR (A)

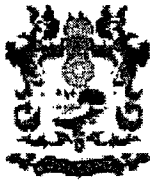
Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 233919

Código de Autenticação: 255926f0b1700ce42bf0d13116f6ff55 - 11/12/2013 10:33:42

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 11/12/2013 10:33:23



ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

1. **Processo nº:** 3121/2010; 8490/2009 - Apenso
2. **Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas
2.1. **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2009
3. **Órgão:** Câmara Municipal de Palmas
4. **Responsáveis:** **Wanderlei Barbosa Castro**, gestor à época - CPF nº: 342.773.231-20
José Rafael de Lima, Contador à época - CPF nº: 036.889.761-34
Eunice F. dos Anjos Xavier, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. **Corpo Especial dos Auditores:** Conselheiro Substituto Moises Vieira Labre
7. **Rep. do Min. Público:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. DESPESAS INDEVIDAS PAGAS NO EXERCÍCIO DIVERSO, NÃO INCIDE EM RESPONSABILIDADE AO GESTOR, ORA ANALISADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

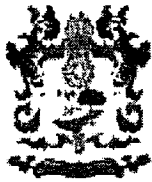
8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2009, de responsabilidade dos senhores **Wanderlei Barbosa Castro**, Presidente à época; **José Rafael de Lima**, Contador à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

8.3. Considerando que os “itens 3.1. ausência de controle na tesouraria e 3.2. ineficiência de controle interna são impropriedades de natureza formais”, passíveis de ressalvas.

8.4. Considerando que os itens 3.6 pagamento de multas e juros por atraso na quitação de faturas de energia elétrica e 3.11. pagamento de multas de trânsito, sem apuração, de responsabilidade são referentes às despesas do exercício de 2008, portanto, não incide em responsabilidade aos senhores **Wanderlei Barbosa Castro**, Presidente à época; **José Rafael de Lima**, Contador à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE/TO

8.5. Considerando que os itens 3.3; 3.4; 3.9; 3.13; 3.8; 3.10; 3.12 e 3.14 do relatório auditoria não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

8.6. Considerando que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores, entendemos que não se pode imputar atos ilegais aos responsáveis por meros apontamentos e suposições, para que não haja grave risco de cometer um julgamento injusto.

8.7. Considerando ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

8.8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2009, de responsabilidade dos senhores **Wanderlei Barbosa Castro**, Presidente à época; **José Rafael de Lima**, Contador à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/11/2017 16:53:45

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 28/11/2017 16:49:24

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 28/11/2017 16:20:23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº /2018 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 5867/2014 / Apenso: 5877/2014 / Anexo: 2271/2011 – Contas de Ordenador
2. Classe de Assunto: 01 – Recurso
- 2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário / Contas de Ordenador 2010
3. Origem: Câmara Municipal de Palmas – TO
4. Recorrentes: **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno
5. Relator da Decisão Recorrida: Cons. Subst. Moisés Vieira Labre
6. Relator do Recurso: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do MP: Oziel Pereira dos Santos
8. Advogado: Júlio Franco Poli – OAB/TO nº 4589-B; Sebastião Tertuliano Filho – OAB/TO nº 6074; Renan Albernaz de Souza – OAB/TO nº 5365 e Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO nº 182-A.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. – LANÇAMENTOS PENDENTES DE JUSTIFICAÇÃO. – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS COM DIVERGÊNCIA DE VALORES NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL QUE POR SUA NATUREZA E BAIXA EXPRESSIVIDADE PERMITEM SUA CONVERSÃO EM RESSALVAS. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES SERÃO OBJETO DE IRREGULARIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8 DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Recursos Ordinários** interpostos pelos senhores **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas e **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno, em desfavor do **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 2271/2011, do dia 24 de junho de 2014, que julgou irregulares as contas de ordenador do Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO, referente ao exercício de 2010, aplicando as seguintes sanções aos responsáveis:

- 8.1. **Imputação de débito ao ex-Gestor, no valor de R\$ 1.855.383,66** (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), e multa acessória de R\$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos);
- 8.2. **Aplicação de Multa autônoma ao ex-Gestor, no valor de R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), devido à diversas inconsistências contábeis e outros achados;
- 8.4. **Aplicação de Multa autônoma à Sra. Eunice Ferreira dos Anjos, então responsável pelo Controle Interno, no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela omissão resultante da não execução da fiscalização dos atos de gestão.

Considerando que o presente Recurso Ordinário visa reformar decisão que imputou as penalidades acima delineadas, em virtude de várias irregularidades não elididas mesmo após realização de diligências quando da análise das Contas de Ordenador;

Considerando que ao analisar os argumentos consignados no Recurso Ordinário, o Ministério Público de Contas opinou, em primeiro momento, pelo conhecimento e provimento dos recursos, e posteriormente pelo provimento parcial, e com a *permissa vênia* ao entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, que manteve sua conclusão pelo conhecimento e não provimento do mesmo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que os argumentos trazidos pelos Recorrentes, bem como a análise efetuada por esta Corte de Contas possibilitaram converter em recomendação a constatação de divergência entre os totais da receita e da despesa, a ocorrência de déficit financeiro de baixa expressividade, divergência entre os demonstrativos da Dívida Flutuante e destes com o valor do Balanço Patrimonial, o saldo igual à zero na colina da Previsão de Receitas do Balanço Orçamentário, a ausência de Nota Explicativa quanto aos valores escriturados no Ativo Permanente/Passivo Permanente/Outras Obrigações, a ausência de registro no Demonstrativo de Bens Patrimoniais Incorporados e Desincorporados dos valores registrados nas Variações Patrimoniais, o lançamento de transferências financeiras concedidas com irregularidades pendentes de justificação, transferências financeiras recebidas com divergência de valores no Relatório do Controle Interno e o Pagamento de Verbas indenizatórias aos vereadores;

9 **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII e art.47 §2º da Lei 1.284/2001, c/c art. 228 e seguintes do Regimento Interno, em:

9.1. **Conhecer** dos Recursos Ordinários, interpostos pelos senhores **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, e **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno, ambos em desfavor do Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

9.2. Quanto ao mérito, **dar integral provimento**, para alterar o Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara, prolatado nos autos nº 2271/2011, comutando a decisão final das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas – TO, relativa ao exercício financeiro de 2010, para **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude dos fatos e fundamentos organizados ao longo do Voto do Relator, deixando de aplicar multa ao primeiro recorrente, **Sr. Wanderlei Barbosa Castro**, sobre as seguintes condutas:

- 9.2.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R\$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, “b” e item 9.8, III “c”, ambos do voto originário; item 10.3.1.1 do voto do Relator).
- 9.2.2. Ocorrência de déficit financeiro na ordem de R\$ 178.952,47, devido ao fato de que corresponde a 0,55% do total das receitas do exercício (item 9.8, I “c” do voto originário e item 10.3.1.2 do Voto do Relator).
- 9.2.3. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, “a” do voto de origem).
- 9.2.4. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, “b” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.2.5. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, “c” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.2.6. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido “medidas de correção”, saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, “d” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 9.2.7. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, “e” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.2.8. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, “f” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.2.9. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R\$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, “g” do voto de origem).
- 9.2.10. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R\$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, “h” do voto de origem).
- 9.2.11. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, “i” do voto de origem).
- 9.2.12. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, “a” do voto originário).
- 9.2.13. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, “b” e “d” do voto originário).

9.3. Excluir a imputação de débito no montante de R\$ 1.855.383,66 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), advindo do pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores, em virtude do exposto no item 10.3.1.9.31 do Voto do Relator, tornando prejudicado o requerimento de chamamento dos demais Vereadores ao processo.

9.4. Deixar de aplicar multa acessória de R\$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da não aplicação do débito relatado no item 11.2.8 do Voto do Relator, advertindo-o de que a recorrência do achado não mais será tolerada a partir das contar de ordenador alusivas ao exercício de 2014.

9.5. Deixar de aplicar multa à segunda recorrente, Sra. Eunice Ferreira dos Anjos, sobre as seguintes condutas:

- 9.5.1. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, “b” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.5.2. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, “c” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).
- 9.5.3. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido “medidas de correção”, saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, “d” do voto originário; item 10.5.1.1.1 do Voto do Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 9.5.4. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, “e” do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).
- 9.5.5. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, “f” do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

9.6. Deixar de aplicar multa ao Sr. José Rafael de Lima, responsável pela Contabilidade à época, inobstante a ausência de recurso, devido às ressalvas aplicadas a partir dos recursos ora analisados, aos itens adiante relatados:

- 9.6.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R\$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, “b” e item 9.8, III “c”, ambos do voto originário; item 10.3.1.1 deste voto).
- 9.6.2. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, “a”).
- 9.6.3. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R\$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, “g”).
- 9.6.4. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R\$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, “h”).
- 9.6.5. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, “i”).
- 9.6.6. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, “a” do voto originário).
- 9.6.7. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, “b” e “d” do voto originário).

9.7. Expedir quitação aos responsáveis acima relacionados, tendo em vista o cancelamento das penalidades anteriormente aplicadas;

9.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

9.9. Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, dos recorrentes e seus procuradores, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.10. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 05/12/2018 17:32:18

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 06/12/2018 14:28:20

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 05/12/2018 17:53:24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

11. VOTO

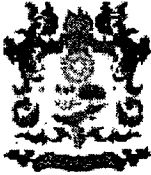
11.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas**, da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade, à época, do Sr. **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, *Presidente*, da Sra. **Eunice Ferreira dos Anjos**, *Controle Interno*, e do Sr. **José Rafael de Lima**, *Contador*, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno.

11.2. O Relatório de Análise Prestação de Contas nº 24/2013 em sua conclusão apontou a existência de inconsistência no desempenho da ação administrativa:

1. *Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009 (item 2.2 do relatório);*
2. *Descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, devido os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal resultou R\$ 12.890.992,73, alcançando um índice de 71,80% da receita do Poder Legislativo, R\$ 17.951.570,19 (item 6.3 do relatório);*
3. *Descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, pois o total da despesa do Poder Legislativo foi de R\$ 17.898.322,56, equivalente a 6,08% da receita base de cálculo acima mencionado, não atendendo ao referido limite constitucional (CF, Art. 29-A, II- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes (item 6.4 do relatório);*
4. *Contabilização incorreta dos gastos com subsídios dos vereadores da Câmara no exercício de 2011, Conforme Balancete de Verificação, demonstrando clara afronta a Instrução Normativa Nº. 002/TCE-TO, de 11 de julho de 2007. (Item 6.5 do relatório);*

11.3. Da análise dos mencionados apontamentos, verificamos que o item 2.2 do relatório que dispõe sobre “*envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009*” merece ser relevado, haja vista que os responsáveis já foram condenados a pagar multa em procedimento administrativo específico, por meio das Resoluções nº 675/2012; 673/2012 e 184/2013 desta Corte de Contas. Condenar os responsáveis pelo mesmo apontamento incidiria na violação no princípio do *non bis in idem*.

11.4. Em relação ao item 6.3 do relatório que versa sobre o “*descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, devido os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal resultou R\$ 12.890.992,73, alcançando um índice de 71,80% da receita do Poder Legislativo, R\$ 17.951.570,19*”, evidenciamos ser plausível a justificativa apresentada pela defesa, porquanto os documentos acostados nos autos, comprovam que houve um equívoco na computação com o gasto de pessoal. Pois, conforme demonstrou a defesa, se deduzir os gastos com indenizações por demissão, incentivo a demissão voluntária e despesas de exercícios anteriores sobre o valor recebido de duodécimo R\$ 17.951.570,10, o índice com pessoal, passaria para 66,92%, dentro do limite constitucional. Portanto, o apontamento deve ser relevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

11.5. No mesmo sentido, segue o item 6.4 do relatório “*descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, pois o total da despesa do Poder Legislativo foi de R\$17.898.322,56, equivalente a 6,08 % da receita base de cálculo acima mencionado, não atendendo ao referido limite constitucional*”, acolhemos as alegações de defesa no sentido de que houve um equívoco, pois demonstrativos de gastos com pessoal no SICAP/CONTABIL o valor correto é de R\$12.013.275,68 e não R\$17.898.322,56, levando o índice de pessoal para 2,41%, ficando dentro do limite máximo de 6%.

11.6. No que tange ao item 6.5 do relatório, que versa sobre a “*contabilização incorreta dos gastos com subsídios dos vereadores da Câmara no exercício de 2011, conforme Balancete de Verificação, demonstrando clara afronta à Instrução Normativa Nº. 002/TCE-TO, de 11 de julho de 2007*”, entendemos ser plausível as justificativas dos responsáveis, pois, verificamos que os subsídios dos Vereadores estão contabilizados como vencimento de pessoal, não gerando prejuízos para a análise das Contas, uma vez que os gastos estão demonstrados no “*Demonstrativo da Despesa Autorizada com Realizada*” Anexo 11, da Lei 4.320/64, extraído do SICAP/CONTÁBIL (ANEXO VII).

11.7. Sobre “*ausência de registro da Previsão da Receita/Previsão Balanço*” e “*ausência de Fixação da Despesa Transf. Financ. Concedidas*”, entendemos que o referido apontamento deve ser relevado, haja vista que a Câmara não é unidade arrecadadora de Receita Pública, seja originária ou derivada. Os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária do Poder Legislativo são entregues pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês.

11.8. Quanto ao item “*contabilização no Ativo Financeiro/Créditos em Circulação*”, a defesa demonstrou que os valores de R\$ 8.187,50 e R\$ 848,83, constitui Ativo Financeiro como ordena a Lei 4.320/64, por se tratar de créditos realizáveis (direitos). Informou que o valor de R\$ 8.187,50 se deu em razão de valores repassados ao IGEPREV-TO no exercício de 2011. Assim, acolhemos a justificativa apresentada pela defesa.

11.9. Em relação a “*Contabilização no Ativo Permanente/Bens e Créditos*”, a defesa informou que os valores de R\$ 4.783,97 e R\$ 848,83, foram registradas equivocadamente no Ativo Permanente que deveriam estar registradas no Ativo Financeiro. Esclareceu que esses valores são legítimos e de fato representam créditos a receber da Administração. Alegou que o valor de R\$ 4.783,97 corresponde à contribuição do INSS, informada a maior na guia de informação GFIP, prestadora de serviços pessoa física. Esse ponto também foi acolhido pelo referido relatório de defesa nº 61/2014, razão pela qual entendemos pela ressalva do mesmo.

11.10. As demais impropriedades remanescentes do despacho nº 274/2013, entendemos que não possuem o condão de macular as contas de ordenador, por serem incongruências de natureza formal, que merecem serem ressalvadas. Importa ressaltar que, as justificativas, em sua maioria, foram acolhidas pelo relatório de Defesa nº 61/2014. Além disso, não há comprovação de dano ao erário ou má-fé dos responsáveis.

11.11. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares, com ressalvas quando houver falhas formais, passíveis de ressalvas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Processo nº: 2.244/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJINHO DE NAZARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.**

Processo nº: 1618/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS.

(...)

9.3. Considerando que não foram evidenciadas inconsistências no desempenho das ações administrativas que viessem a comprometer a essência das contas em análise.

9.4. Considerando que a impropriedade apontada no Relatório de Análise de Prestação de Contas é passível de ser ressaltada.

VOTO

(...)

10.8. No caso em tela, verificamos a inexistência de impropriedades na gestão orçamentária, patrimonial e financeira, que possam macular as contas do exercício financeiro de 2014. Bem como, constatamos que as inconsistências apontadas são de caráter meramente formal, inexistindo dano ao erário, indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis.

11.12. Ante o exposto, propugnamos aos membros que compõem esta 2ª Câmara, VOTAREM no sentido de adotar as seguintes providências:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2011, sob a responsabilidade, à época, do Sr. **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, *Presidente*, da Sra. **Eunice Ferreira dos Anjos**, *Controle Interno*, e do Sr. **José Rafael de Lima**, *Contador*, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de outubro de 2017.



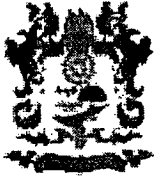
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 28/11/2017 16:49:16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE/TO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

1. Processo nº: 1734/2013; 8823/2013 - Apenso
 2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
 3. Órgão: Câmara Municipal de Palmas
 4. Responsáveis: Ivory de Lira Aguiar Cunha, gestor à época - CPF nº: 784.910.456-00
 Edeida Maria Moraes, Contadora à época - CPF nº: 448.275.472-20
 Eunice F. dos Anjos Xavier, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00
 Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
 5. Relator: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia
 6. Corpo Especial dos Auditores: Procurador Geral de Contas Zailon M. L. Rodrigues
 7. Rep. do Min. Público:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha, Presidente à época; Edeida Maria Moraes, Contadora à época, e Eunice F. dos Anjos Xavier, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

8.3. Considerando que os itens: “Item 3.1 - Ineficiência do Controle Interno; Item 3.2 - Falta de fornecimento da documentação solicitada; Item 3.3 – Irregularidades no Almoxarifado / Patrimônio/Transporte; Item 3.7. Irregularidade na aquisição de material para copa e cozinha; Item 3.12. Irregularidade na aquisição de material de limpeza e Item 3.13. Irregularidade na aquisição de serviços de Buffet” do Relatório de Auditoria nº 17/2013 (proc.8823/2013) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 77/2013 (proc.1734/2013) são impropriedades de natureza formais, passíveis de ressalvas.

8.1. Considerando que aos demais itens remanescentes do Relatório de Auditoria, tais quais, os itens 3.3; 3.3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.14, 3.15, 3.16,



3.18 não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

8.2. Considerando que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores.

8.3. Considerando que insuficiência probatória no relatório de auditoria, acarreta em meras suposições que merecem ser relevadas

8.4. Considerando ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos **senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Euñice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/11/2017 16:53:45

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 28/11/2017 16:49:24

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 28/11/2017 16:20:22